

11.23

GABINETE
CIVIL



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ
TRABALHO, TRANSPARÊNCIA E RESPEITO PELO POVO

Ofício nº 260/2025 – GC/PMSC

Santa Cruz/RN, 15 de julho de 2025.

Ao Sr.

Glauber Emanuel Nunes Bezerra

Presidente da Câmara dos Vereadores

Assunto: Encaminha a mensagem de veto parcial ao projeto de lei n. 05/2025

Senhor Presidente,

Com os devidos cumprimentos, encaminho, em anexo, a mensagem de veto parcial ao projeto de Lei n. 05/2025, de iniciativa do executivo municipal com alterações propostas por emendas parlamentares, com as devidas justificativas.

Nessas condições, devolvo as matérias vetadas para reexame dessa Distinta Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de apreço e consideração.



Documento assinado digitalmente
ANA FABRÍCIA DE ARAÚJO SILVA RODRIGUES DI
Data: 15/07/2025 11:16:33-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ANA FABRÍCIA DE ARAÚJO SILVA RODRIGUES DE SOUZA

Prefeita Constitucional

RECEBIDO
EM, 15/07/25

MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 05/2025 (LDO 2026)

Senhor Presidente,
Excelentíssimos Vereadores,

Com os devidos cumprimentos, comunico a essa casa legislativa que decidi **VETAR PARCIALMENTE** a redação final do Projeto de Lei nº 05/2025, a qual trata da Lei de Diretrizes orçamentárias para o ano de 2026.

O veto incide exclusivamente sobre o §4º e §5º do art. 92 do Projeto de Lei nº 05/2025 (LDO 2026), os quais foram incluídos via emenda parlamentar n. 01/2025, tendo em vista que, muito embora bem intencionados, afrontam dispositivos constitucionais de observância obrigatória pelos entes federativos, conforme fundamentos abaixo delineados.

1. Inconstitucionalidade do §4º – Invasão de competência do Poder Executivo

O §4º do art. 92 do projeto de lei em comento determina que *"A não execução da emenda por parte do Poder Executivo deverá ser formalmente justificada por impedimento de ordem técnica, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após identificada a impossibilidade de execução."*

Contudo, a redação do texto acaba por interferir diretamente na atribuição de autoadministração do Poder Executivo, o qual através do princípio de mesma nomenclatura, confere à cada ente federativo (União, estados, Distrito Federal e municípios) a capacidade de organizar e gerir seus próprios serviços administrativos, financeiros e orçamentários dentro dos limites estabelecidos pela Constituição.

Portanto, essa disposição viola o princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, e usurpa a prerrogativa do Executivo de autoadministração.

Assim, considerando os argumentos acima, o § 4º do art. 92 deve ser vetado por **extrapolar a competência constitucional do Poder Legislativo municipal e invadir a esfera de gestão administrativa do Chefe do Executivo**, contrariando o pacto federativo e o modelo de Estado desenhado pela Constituição de 1988.

2. Inconstitucionalidade do § 5º – Competência Privativa da União para Definir Crimes de Responsabilidade

Já o §5º do art. 92, ao dispor que “O descumprimento imotivado da execução das emendas poderá caracterizar infração político-administrativa” acabou por criar um novo tipo de infração político-administrativas imputável ao Prefeito.

Entretanto, essa matéria é da competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Inclusive, conforme reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe aos Municípios legislar sobre crimes de responsabilidade ou estabelecer normas de processo e julgamento correlatas, como sedimentado pela Súmula Vinculante nº 46:

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

Assim, tais matérias estão reguladas, no plano infraconstitucional, pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que fixa o rol das infrações

político-administrativas atribuíveis aos Prefeitos e Vereadores e seus respectivos ritos de apuração.

Logo, não caberia a criação de uma nova hipótese de crime de responsabilidade em sede de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE PARÂMETRO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES. INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO DO CRIME DE RESPONSABILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO EM LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL.

(...)

6. O § 11 do artigo 61-A da Lei Orgânica do Município de Catalão, ao prever crime de responsabilidade ao gestor que deixar de executar a programação orçamentária cominada nas emendas parlamentares, usurpou a competência privativa da União de legislar matéria de direito penal.

7. O excelso Supremo Tribunal Federal é categórico quanto a competência privativa da União para legislar sobre direito penal . Inteligência da Súmula Vinculante nº 46 do STF.

8. Revela-se incontestado a inconstitucionalidade do § 11 do artigo 61-A da Lei Orgânica do Município de Catalão, por usurpação de competência privativa da União prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

9 . Seja sob o prisma da segurança jurídica, seja sob o prisma do excepcional interesse social, inexistente razão, no caso concreto, para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sobretudo por não haver demonstração concreta de comprometimento dos serviços públicos essenciais. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes do Órgão Especial, à unanimidade de votos, em **JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, nos termos do voto do Relator.

(TJ-GO 5609314-38 .2022.8.09.0000, Relator: DESEMBARGADOR DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO - (DESEMBARGADOR), Órgão Especial, Data de Publicação: 17/07/2023)

Diante das razões acima apresentadas, **exerço o veto parcial ao Projeto de Lei nº 05/2025 (autoria do executivo municipal), especificamente quanto aos §§ 4º e 5º do art. 92**, por inconstitucionalidade formal e material, conforme os fundamentos constitucionais e jurisprudenciais expostos.

Ressalto que o veto ora proposto não compromete a finalidade geral da proposição legislativa, razão pela qual os demais dispositivos do projeto permanecem incólumes e aptos à sanção e publicação, nos termos do tema 595¹ do STF.

Assim, submeto esta mensagem à elevada apreciação dos nobres membros dessa Câmara Municipal, reiterando o compromisso com a legalidade estrita e o respeito à harmonia entre os Poderes.

Gabinete da Prefeita, Santa Cruz/RN, 15 de julho de 2025.



Documento assinado digitalmente
ANA FABRÍCIA DE ARAÚJO SILVA RODRIGUES DI
Data: 15/07/2025 11:14:35-0300
Verifique em <https://validar.ibi.gov.br>

ANA FABRÍCIA DE ARAÚJO SILVA RODRIGUES DE SOUZA

Prefeita Constitucional

¹ É constitucional a promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte incontroversa de projeto da lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto, inexistindo vício de inconstitucionalidade dessa parte inicialmente publicada pela ausência de promulgação da derrubada dos vetos.